

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Apensados: PL nº 1.148/2019 e PL nº 632/2019

Dispõe sobre o porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta (gás Oleoresina capsicum) em todo o território nacional; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque).

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado AMARO NETO

I – RELATÓRIO

A proposição em análise trata de disciplinar a comercialização de spray de pimenta em território nacional.

A comercialização de spray de pimenta, realizada apenas por estabelecimentos autorizados, ficaria limitada a recipientes de, no máximo, cinquenta mililitros. Recipientes de maior capacidade teriam uso restrito a órgãos de segurança.

A fabricação, importação, exportação, comercialização, posse, o armazenamento, o tráfego e o manuseio do spray de pimenta seriam regulados por ato do Poder Executivo.

Apenas maiores de dezoito anos poderiam adquirir spray de pimenta, mediante requerimento prévio dirigido ao órgão de Segurança Pública

da unidade da federação onde residir. O requerimento deverá ser instruído com cópia de documento de identidade válido e comprovante de residência fixa e, para os maiores de idade, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Comum, Eleitoral e Militar dos âmbitos Federal, Estadual ou Distrital.

Prevê-se que mulheres maiores de quinze anos e menores de dezoito, desde que autorizada por quem lhe detenha o poder familiar, também possam adquirir o spray.

Os estabelecimentos autorizados a comercializar o spray de pimenta estariam obrigados a manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes, realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, além de emitir certificado de compra do produto para o adquirente.

Segundo o projeto, o adquirente deverá portar o produto sempre em conjunto com o certificado emitido pelo estabelecimento vendedor. A autoridade policial estaria autorizada a recolher o spray cujo proprietário não porte o certificado previsto pelo projeto.

As sanções cabíveis para o descumprimento de suas disposições serão estabelecidas pelo Poder Executivo.

Em sua justificção o autor informa que a proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.582/2016, de autoria do ex-deputado federal Silas Freire, que restou arquivada ao final da 55ª Legislatura, em conformidade com o art. 105 do Regimento Interno. Entretanto, segundo o autor, o projeto ainda seria conveniente e oportuno.

Ao projeto foram apensados o PL. 632/2019, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, e o PL. 1.148/2019, de autoria do Deputado Carlos Bezerra.

O PL. 632/2019 dispõe que apenas às mulheres maiores de dezoito anos estariam autorizados o porte e posse de spray de pimenta e armas de eletrochoque. Ao Poder Executivo competiria a autorização para a comercialização de sprays de pimenta e armas de eletrochoque. Os estabelecimentos vendedores deverão manter cadastro das adquirentes por

prazo mínimo de sessenta meses. O porte, a comercialização, a fabricação e a importação de spray de pimenta e armas de eletrochoque seriam regulamentadas pelo Poder Executivo Federal.

O PL. 1.148/2019 estabelece que as embalagens de mais de cem mililitros contendo o gás de pimenta ou similar serão classificadas como de uso restrito às Forças Armadas e órgãos de segurança. Por sua vez, embalagens de até cem mililitros serão classificadas como de uso permitido e poderão ser adquiridas por maiores de dezoito anos mediante apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais e comprovante de residência. Adquirentes de embalagens de até cem mililitros do sexo feminino estariam dispensadas da apresentação de certidão negativa.

Ainda segundo o PL. 1.148/2019, maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que comprovem ocupação lícita, ou menores de dezoito e maiores de dezesseis anos, desde que com autorização de pais ou responsáveis, também poderiam adquirir o gás de pimenta. Para esses casos haveria necessidade de comprovante de residência e autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército.

O PL. 1.148/2019 ainda dispõe que o uso indevido e os excessos no uso do gás de pimenta sujeitarão os responsáveis às penas cominadas, conforme o resultado, aos crimes contra a pessoa tipificados no Código Penal. Decreto do Poder Executivo regularia a fabricação, a importação, a exportação, a comercialização e o armazenamento do gás de pimenta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva e ainda será apreciada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O conjunto de proposições apresentadas certamente foram elaboradas a partir de visões, em princípio, bastante razoáveis sobre o assunto em questão: a liberação e o regramento do uso de gás de pimenta como arma de defesa por cidadãos comuns. É legítimo que cada cidadão tenha a faculdade de adquirir armas não letais para a própria defesa e cabe a nós prover meios adequados sem incentivar o aumento da violência.

O crescimento da violência ao longo dos anos tem gerado uma enorme discussão acerca de quais seriam as consequências e custos, estudos realizados pelo IPEA em 2004 demonstram que 5% do PIB da época foi o custo da violência no Brasil, um valor um tanto quanto exorbitante se colocados em números. Vejamos:

O custo da violência foi num total de 92,2 bilhões, ou seja, 5,09% do PIB, ou um valor per capita de 519,40. Deste total, R\$ 28,7 bilhões corresponderam a despesas efetuadas pelo setor público e R\$ 60,3 bilhões foram associados aos custos tangíveis e intangíveis arcados pelo setor privado.

Com esse aumento e a dificuldade do Estado brasileiro em cuidar da segurança de seus cidadãos, as pessoas se veem desamparadas, tanto pelo Estado como pela legislação, e acabam buscando diversas maneiras de se proteger.

Desse modo, o uso do spray de pimenta pode ser uma alternativa para uma possível defesa ao indivíduo no meio urbano, já que atualmente, é utilizado por forças de segurança para controle de manifestações e tumultos diversos. Como o spray de pimenta é um composto químico que irrita os olhos e causa lacrimejo, dor e mesmo cegueira temporária é uma forma de reprimir, atrasar e até evitar um possível ataque.

O produto é considerado um agente de baixo grau de periculosidade, apesar de estudos independentes de entidades de direitos humanos demonstrarem que o spray de pimenta pode matar, entretanto, as mortes não estão diretamente relacionadas ao uso do gás, resultando de asfixia e problemas cardíacos que serão intensificados quando a vítima, depois

de contaminada, for encarcerada de um lugar estreito e com pouca circulação de ar.

Tal situação é mais frequente quando utilizado em grandes quantidades. O risco associado a um uso individual considerado excessivo é muito pequeno.

Logicamente o spray de pimenta não será uma solução 100% garantida, já que nem a arma de fogo podemos considerar totalmente eficaz, entretanto, a vítima poderá ter o fator surpresa frente ao seu algoz.

Em geral, os agressores estão em situação de superioridade em relação ao agredido, seja em número e tamanho, seja portando uma arma, por isso, é importante existir artifícios de defesa. Não é atoa que mulheres são as frequentes vítimas, por serem consideradas mais frágeis e mais vulneráveis.

Com a regulamentação podemos prevenir o comércio ilegal e o uso indiscriminado, já que muitas pessoas, especialmente mulheres, estão utilizando como meio de defesa.

Vale ressaltar que arma de eletrochoque, também está classificada como arma não letal, e que sua procura, especialmente por mulheres, vem crescendo bastante ultimamente. Trata-se de um instrumento desenvolvido com o fim de cessar e/ou interromper um comportamento violento, mas sem a intenção de provocar riscos à vida.

Nesse caso convém esclarecer que a arma de eletrochoque, o taser, tem ação direta sobre o sistema nervoso sensorial e motor do oponente, com isso, o sujeito fica paralisado. Além do choque convencional, se a vítima puser a mão sobre o projétil o dispositivo dispara um choque adicional pelo braço.

Existem riscos que especialistas trazem acerca da arma de eletrochoque, já que em pessoas que não dispõem de uma saúde perfeita podem sofrer danos mais graves, como é o caso de uma pessoa cardíaca, porém pode ser eficaz contra uma possível agressão.

Com isso todas as proposições apresentadas são pertinentes ao cenário atual em que temos a liberação do porte de arma e cabe a nós

colocarmos opções menos graves a vida e tentar trazer mais segurança aos cidadãos.

Do exposto, convencido de que a matéria trazida pelas três proposições envolve questões importantes, voto pela aprovação do **Projeto de Lei n. 161/2019**; do **Projeto de Lei n. 632/2019** do **Projeto de Lei n. 1.148/2019**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 161, DE 2019

Disciplina a comercialização de spray de pimenta e dá providências correlatas.; altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 - Estatuto do Desarmamento, para dispor sobre armas de eletrochoque.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei disciplina a comercialização, posse e porte do spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) em todo território nacional, para utilização como arma não letal, destinada à proteção pessoal das mulheres.

Art 2º O spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC para venda ao público deverá ser acondicionado em recipientes com, no máximo, cinquenta mililitros, classificadas como de uso permitido e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

§1º Os recipientes de mais de cinquenta mililitros contendo o spray de pimenta, gás de pimenta ou gás OC são classificados como de uso restrito às Forças Armadas, aos órgãos de segurança pública, às guardas municipais, a outros órgãos encarregados da segurança de instituições do Estado e de autoridades governamentais e aos agentes e guardas prisionais.

§ 2º Compete ao Poder Executivo Federal à emissão da autorização para a comercialização de spray de pimenta e de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) aos estabelecimentos interessados.

Art 3º A aquisição e o porte de spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) na forma desta lei é para mulheres, maiores de 18 anos (dezoito anos), mediante apresentação de

certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual e Militar e comprovante de residência.

§1º O estabelecimento autorizado a comercializar o spray de pimenta e armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

§2º Mulheres menores de dezoito e maiores de dezesseis anos poderão adquirir e portar embalagens de até cinquenta mililitros contendo o gás de pimenta ou similar mediante autorização da Secretaria de Segurança Pública do Estado de residência ou do Exército Brasileiro e comprovante de residência, sendo vedado o porte ou a posse de armas de eletrochoque nesses casos.

§ 3º A Secretaria de Segurança Pública ou o Exército Brasileiro apenas poderá autorizar a aquisição do produto na forma do § 2º após a comprovação da efetiva necessidade e da residência certa e:

I – no caso de maiores de dezoito anos com algum antecedente criminal, desde que não seja por crimes hediondos ou equiparados, após a comprovação de ocupação lícita;

II – no caso de menores de dezoito e maiores de dezesseis anos após autorização dos pais ou responsáveis.

Art 4º Ficam acrescidos à Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento o art. 5º-A e seu parágrafo único, o art. 11-B, o art. 21-A, o art. 22-A e seu parágrafo único e o parágrafo único ao art. 28, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A. Tratando-se de armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), nos termos do art. 22- A, o registro concedido autoriza seu porte, sendo este exclusivo para mulheres, tendo sua regularidade comprovada mediante exibição do Certificado de Registro e Porte de Arma de Incapacitação Neuromuscular.” (AC)

Parágrafo Único. O estabelecimento autorizado a comercializar armas de incapacitação neuromuscular deverá:

I - manter banco de dados com dados cadastrais dos adquirentes que assegurem a rastreabilidade das informações conforme norma do Poder Executivo;

II - realizar demonstração ao adquirente sobre o uso adequado e seguro do produto, esclarecendo sobre os locais e formas proibidos de uso; e

III - emitir para o adquirente certificado de compra do produto contendo seus dados pessoais, informações da autorização para aquisição, número de lote ou código de barras individual do produto.

(...)

“Art. 11-B. Não será cobrada qualquer taxa, dentre as referidas no art. 11, pela expedição e renovação de registro para arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque).” (AC)

(...)

“Art. 21-A. Aplicam-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque) os crimes previstos neste capítulo, ressalvados os arts. 16 e 21, com as penas reduzidas à metade.” (AC)

(...)

“Art. 22-A. O disposto nesta Lei aplica-se às armas de incapacitação neuromuscular (armas de eletrochoque), no que couber, salvo disposição em contrário.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, considera-se arma de incapacitação neuromuscular qualquer dispositivo dotado de energia autônoma que, mediante contato ou disparo de projétil de mínima lesividade, acarrete, em pessoa ou animal, supressão momentânea do controle neuromuscular que não produza seqüela nem turbe a consciência, em razão de baixa amperagem ou outra circunstância inerente à descarga expelida.”

(...)

“Art. 28.

Parágrafo único. A idade mínima para aquisição e porte de arma de incapacitação neuromuscular (arma de eletrochoque) é dezoito anos. (NR)”

Art. 6º O uso não autorizado, indevido ou em excesso do spray de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AMARO NETO
Relator